



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Rmf-4

Processo nº : 13808.000680/96-89
Recurso nº : 120520
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1992 a 1994
Recorrente : COHAPRO CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/C LTDA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 07 de novembro de 2001
Acórdão : 107– 06.453

NORMAS PROCESSUAIS – IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. A regra contida no Código Tributário Nacional é preservar o direito do Estado de reaver seu crédito. A empresa dissolvida, representada pelo sócio responsável, deve continuar para responder pelo crédito tributário enquanto não decair o direito da Fazenda Nacional de proceder o lançamento. Responsabilidade prevista nos arts.128 a 138 do Código Tributário Nacional. A autoridade administrativa tributária corretamente agiu, ao cientificar, na pessoa do sócio responsável pela guarda dos livros obrigatórios da escrituração comercial/fiscal da empresa dissolvida e comprovantes dos lançamentos neles efetuados, o lançamento do crédito tributário, em nome da empresa e devido por ela, no período em que exerceu suas operações comerciais e deixou de recolher os tributos aos cofres públicos.

SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. DESCARACTERIZAÇÃO - Não pode ser conceituada como sociedade civil de prestação de serviços relativos ao exercício de profissão regulamentada, a sociedade constituída por titular de profissão de natureza comercial ou praticar atos mercantis, ainda que tenha sido reconhecida e regulamentada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. O fato de um dos titulares da empresa não ter habilitação legal descaracteriza a sociedade civil de prestação de serviços por profissional de atividade regulamentada.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – LUCRO REAL – EXERCÍCIOS DE 1992 e 1993 - ANOS CALENDÁRIO DE 1991 e 1992 - A não contabilização de receitas obtidas com a execução de contratos de prestação de serviços caracteriza omissão de receita, lançada com base no Lucro Real. Dedução dos prejuízos apurados.

IRPJ – EXERCÍCIO DE 1994 – ANO CALENDÁRIO DE 1993 – RECEITA BRUTA CONHECIDA -

Deve se entender por receita conhecida não só a declarada pelo contribuinte, mas também aquela apurada pelo fisco a partir de informações coletadas durante a ação fiscal. Não se trata de exigência suplementar, mas de lançamento de ofício levado a efeito justamente pela omissão do contribuinte em fazê-lo, nos termos do

Feasliu 0 *D*

Processo nº : 13808.000680/96-89
Acórdão nº : 107-06.453

art. 150 do Código Tributário Nacional. Não se tratando de omissão de receitas, no ano-calendário de 1993, o lucro arbitrado é encontrado pela aplicação do percentual de 30% sobre a receita bruta da prestação de serviços. Não há possibilidade de se considerar a inexistência de custos na atividade empresarial.

IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO/ILL - O Supremo Tribunal Federal, pelo seu Tribunal Pleno, decidiu que a norma inculpada no artigo 35 da Lei n. 7.713/88 mostra-se harmônica com a Constituição Federal quando o contrato social prevê a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, na data do encerramento do período-base.

A inexistência do contrato nos autos para que se verifique se os lucros apurados em balanço ficaram suspensos, para posterior deliberação da diretoria, ou se na data do encerramento do período de apuração previa-se a disponibilidade dos lucros aos sócios, hipótese de ocorrência do fato gerador estabelecido no art.43 do Código Tributário Nacional, tem direcionado esta Câmara a excluir o respectivo crédito da Fazenda Nacional.

MULTA AGRAVADA – A ação dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento, justifica a multa qualificada (arts. 71 e 72 da Lei 4.502/64).

Há evidência nos autos do processo de que a autuada ocultou integralmente receitas obtidas com a execução de contratos de prestação de serviços, e o fez de tal forma que apresentou prejuízo nos dois primeiros anos-calendários, furtando ao conhecimento do fisco a ocorrência do fato gerador do imposto, fundamento da imposição da penalidade fiscal cominada de 150% sobre o imposto e as contribuições mantidos.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – Em se tratando de tributação decorrente, cujo lançamento deu-se com base nos mesmos fatos apurados no processo relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, a decisão proferida nesse processo constitui prejulgado na decisão do processo relativo às contribuições e ao imposto de renda na fonte.

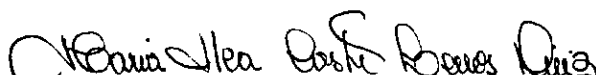
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COHAPRO CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/C LTDA.



Processo nº : 13808.000680/96-89
Acórdão nº : 107-06.453

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL para: 1) IRPJ – afastar a exigência relativa ao ano calendário de 1993 e admitir a dedução dos prejuízos declarados em relação aos anos calendários de 1991 e 1992; 2) ILL – declarar insubsistente o lançamento; 3) CSLL – afastar a exigência relativa ao ano calendário de 1993 e ajustar ao decidido no IRPJ em relação aos anos calendários de 1991 e 1992; 4) IR-FONTE/93 – afastar a exigência; 5) PIS – ajustar ao decidido no IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Impedidos de votar os Conselheiros Luiz Martins Valero e Maurílio Leopoldo Schmitt por não terem assistido a sustentação oral efetuada pelo patrono da recorrente na sessão de 17 de outubro de 2001.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: **25 FEV 2002**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº : 13808.000680/96-89
Acórdão nº : 107-06.453

Recurso nº :120.520
Recorrente :COHAPRO CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/C LTDA

RELATÓRIO

COHAPRO CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/C LTDA, qualificada nos autos, recorre a este Colegiado (fls.446/457) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ (fls.432/441), que indeferiu sua impugnação aos lançamentos constituídos por meio dos autos de infração relativos ao imposto de renda pessoa jurídica (fls.295/299), FINSOCIAL (fls.300/305), COFINS (fls.306/3133), IR/FONTE (fls.314/321), CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (fls.322/328), e PIS (329/330).

O relato da autoridade julgadora de primeira instância veio nos seguintes termos:

"A empresa acima qualificada, estabelecida nesta capital, em decorrência de denúncia do Ministério Público Federal, foi submetida a investigação fiscal direta, e autuada em virtude de terem sido apuradas diversas irregularidades relatadas no Termo de Verificação às fls. 268 a 280, as quais são resumidamente descritas a seguir:

O contribuinte, no período de 28.08.91 a 28.06.93, celebrou "Contratos de Prestação de Serviços" com adquirentes de unidades imobiliárias, construída pela empresa "CHEMIN CONSTRUTORA S-A"- Os contratos visavam a realização de serviços, relacionados com intermediação e financiamento junto à Caixa Econômica Federal, para aquisição das unidades imobiliárias, assessoria na assinatura do compromisso de venda e compra do referido apartamento; assessoria

Processo nº : 13808.000680/96-89
Acórdão nº : 107-06.453



na montagem e acompanhamento do processo de financiamento junto à CEF, entre outros.

A Fiscalização, entretanto, constatou que o contribuinte, nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativas aos ano base de 1991, anos calendário de 1992 e de 1993, informou que não teve nenhuma receita operacional, declarando que esta foi (zero) - fls. 27 a 72.

Como a ação fiscal foi provocada pelo Ministério Público Federal que denunciava irregularidades no contrato celebrado com a adquirente de um dos imóveis, a fiscalização intimou todos os outros adquirentes, obtendo dos mesmos declarações e documentos sobre os contratos realizados com a empresa autuada - Anexos de 01 a 08.

O resultado deste trabalho permitiu a localização de 68 (sessenta e oito) contratos datados de 1991; 78 (setenta e oito) contratos datados de 1992 e 56 (cinquenta e seis) contratos datados de 1993, totalizando 202 (duzentos e dois) contratos, todos omitidos à tributação, cujo demonstrativo encontra-se às folhas 271 a 280.

A Fiscalização considerou que a não contabilização dos contratos de prestação de serviços, caracteriza omissão de receita, configurando a ação como dolosa, pois entendeu haver intenção do agente de reduzir o resultado do exercício. Esses fatos caracterizam a ocorrência de sonegação fiscal, nos exatos termos do disposto no Art. 71, da Lei 4.502/64, motivo pelo qual a Fiscalização inferiu que, a prática dos atos acima descritos, justifica o agravamento da multa prevista no inciso III, do Art. 728, do RIR/80, com nova redação dada pelo Art. 4º, da Lei 8.218/91.



Processo nº : 13808.000680/96-89
Acórdão nº : 107-06.453

Efetuada Representação Fiscal para Fins Penais, nos termos do art. 1º do Decreto nº 982/93, Processo nº 13808.000681/96-41, segundo informação de fls. 333.

Foram lavrados, nas forma determinada pelo art. 9º, § 1º do Decreto nº 70.235/72, com nova redação que lhe foi dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, Autos de Infração relativos aos tributos e/ou contribuições seguintes, cujos valores exigidos foram:

a) IRPJ (fls. 281 a 297) - 2.913.288,44 UFIR, com base nos artigos 157 e parágrafo 1º; 175; 178; 179 e artigo 387, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 85.450/80), e artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92. Período de apuração: de agosto a dezembro de 1991 e de abril de 1992 a junho de 1993.

b) FINSOCIAL (fls. 298 a 301) 23.907,82 UFIR, com base no artigo 1º, parágrafo 1º do Decreto-lei 1940/82 e artigo 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto 92.698/86 e artigo nº 28 da Lei nº 7.738/89. Período de apuração: de agosto a dezembro de 1991 .

c) CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS (fls. 302 a 307) - 155.149,54 UFIR, nos termos dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70/91. Período de apuração: de abril de 1992 a junho de 1993.

d) IR FONTE (fls. 308 a 316) - 1.171.184,82 UFIR, com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 (período de apuração: exercício 1992 e de abril a dezembro de 1992) e artigo 44 da Lei nº 8.541/92 (período de apuração: de janeiro a junho de 1993).

e) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CSLL (fls. 317 a 322) - 815.583,64 UFIR, com base no artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88 e artigos 38, 39 e 43, parágrafo 1º

Processo nº : 13808.000680/96-89
Acórdão nº : 107-06.453

da Lei nº 8.541/92. Período de apuração: de agosto a dezembro de 1991 e de abril de 1992 a junho de 1993.

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS (fls. 324 a 330) 146.790,25 UFIR, com base no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei Complementar 07/70 e título 5, capítulo I, seção 6, itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82. Período de apuração: de agosto a dezembro de 1991 e de abril de 1992 a junho de 1993.

Inconformada com as autuações sofridas, a contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 335 a 366, assinada pelo seu representante legal com procuração às fls. 345:

1. O lançamento é nulo por vício insanável decorrente de erro na identificação do sujeito passivo, consoante estabelecido no artigo 142 do Código Tributário Nacional e no art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

2. A intenção de lançar e exigir tributo de um ente jurídico já extinto há mais de 03 (três) anos é pretender o improvável e até o impossível, já que a sociedade desde a data de sua liquidação desapareceu do mundo jurídico, não podendo mais, por isso mesmo, responder por qualquer obrigação que se lhe pretenda imputar.

3. Se algum tributo fosse de fato devido pela pessoa jurídica em causa, este deveria ser formalizado contra os respectivos sócios e não contra a sociedade, vez que esta não tem mais como responder ou praticar qualquer ato por sua própria inexistência no plano jurídico.

4. A Impugnante alega, o fato de que a sociedade, durante toda a sua existência, constituiu-se de uma sociedade civil de prestação de serviços de profissão regulamentada, que tinha como sócios corretores de imóveis, todos inscritos no

Processo nº : 13808.000680/96-89
Acórdão nº : 107-06.453

CRECI, enquadrando-se nas regras do Decreto Lei nº 2.387/87, artigo 1º, Lei nº 8.541/92, artigo 1º e IN 199/88, item 1, de que essas sociedades não pagarão o Imposto de Renda -PJ sobre o Lucro Apurado, o qual será considerado automaticamente distribuído aos sócios e submetido à tributação na declaração dos mesmos, na proporção da participação de cada um nos resultados.

5. Concluindo a argumentação preliminar, a Impugnante afirma que a Fiscalização cometeu um erro em não arbitrar o resultado nos termos do artigo 399 do RIR, visto que os livros e documentos contábeis e fiscais foram extraviados e a Impugnante não logrou demonstrar o seu acervo contábil, não tendo atendido aos requisitos exigidos pela legislação comercial e fiscal, e não possuindo a documentação comprobatória das operações realizadas, nos anos calendários aludidos no termo de verificação. Segundo a legislação de regência, não poderia ser tributada com base no lucro real.

6. A Impugnante ainda protesta contra o fato de ter sido extraída a receita bruta por conta dos valores encontrados nos contratos acostados ao processo epigrafado, sem se considerar os custos e despesas necessárias à percepção de tais receitas.

7. Quanto ao mérito, a Impugnante considera que os Autos de Infração são, como pretendeu demonstrar, nulos por desarrazoada pretensão fiscal. Afirma também que o PIS devido é o repique e não o dedução, assim como as alíquotas são de 0,5% e não de 2%.

8. Por fim, alega que a Fiscalização concluiu pela existência de crime, sem contudo, descrever qual a ação delituosa e quem a praticou, afirmando que o fato restou vago, porquanto ele próprio, ao lavrar o termo de verificação observou configuração "em tese". Ora, a omissão de receita, nos moldes aqui tratados, por si só, não tipifica a figura imputada.



Procurador

Processo nº : 13808.000680/96-89
Acórdão nº : 107-06.453

A impugnante, em 13.02.98, protocolizou documento anexando demonstrativos de cálculos e cópias de DARF, segundo as quais teria recolhido, em 27.09.96, R\$ 490.449,21 por conta dos débitos fiscais apurados no período de agosto a dezembro de 1991 e de abril de 1992 a junho de 1993 (fls. 372 a 430)."

A decisão da autoridade julgadora manteve o lançamento, assim ementada:

"Assunto: Auto de infração de IRPJ e reflexos.
Período de Apuração: ano-base 1991, ano-calendário 1992 e de jan/93 a jun/93.

Ementa:

1. Identificação do sujeito passivo. O auto de infração lavrado contra pessoa jurídica, sujeito passivo de obrigação tributária, mesmo que extinta por distrato, não poderá ser nulo quando tal sujeito estiver corretamente identificado no procedimento de ofício cujos autos foram recebidos e impugnados pelo sócio responsável (art. 10 do Dec nº70.235/72).
 2. Omissão de Receita - Lucro Real. A não contabilização de receitas obtidas com a execução de contratos de prestação de serviços caracteriza omissão de receita, lançada com base no Lucro Real quando não ficar caracterizada qualquer das hipóteses do art. 399 do RIR/80.
 3. IRPJ e Reflexos. O decidido quanto ao IRPJ, deve sofrer tributação reflexa nos seguintes tributos: FINSOCIAL, COFINS, IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e PIS.
 4. Multa de 300%. Exonera-se a multa de ofício aplicada conforme art. 4º, inciso II, da Lei nº 8.218/91 no que exceda a 150% (art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96).
 5. Crime fiscal. Configurado, em tese, crime fiscal, cabe à autoridade lançadora fazer representação criminal e lançar multa agravada.
- LANÇAMENTO PROCEDENTE"**

O recurso de fls. 446/461, encaminhado ao Conselho de Contribuintes e amparado por medida judicial dispensando o depósito para garantir a instância,

traz as seguintes razões de defesa:



Processo nº : 13808.000680/96-89
Acórdão nº : 107-06.453

"I - DOS FATOS

Por meio de ação fiscal realizada, concluiu o I. Auditor fiscal que a recorrente é devedora da Fazenda Nacional, de imposto de renda, concernente aos períodos base de 1.991, abril a dezembro de 1.992 e janeiro a junho de 1.993, por ter deixado de contabilizar contratos de prestação de serviços firmados com pessoas físicas, visando a intermediação e prestação de serviço para obtenção de financiamento perante a Caixa Econômica Federal, destinados à aquisição de unidades imobiliárias que compõem o empreendimento denominado "Residencial Parque das Alamedas", construído pela empresa "Chemin Construtora S/A".

2. Argumentou o I. Auditor fiscal, que, "a não contabilização dos contratos de prestação de serviços caracterizou omissão de receita, caracterizando ação dolosa, eis que restou manifesta a intenção do agente em reduzir o resultado do exercício, pela prática contudente de seu ato, justificando o agravamento da multa prevista no inciso III, do artigo 728, do RIR/80, com a nova redação que foi dada pelo artigo 4º, da Lei nº 8218/91". Por tais conclusões, o autuante aplicou a multa de 300 (trezentos) por cento sobre o tributo que apurou.

3. Além do auto de infração lavrado na área do imposto de renda - pessoa jurídica, foram lavrados, como corolário do primeiro, cinco outros, pertinentes aos seguintes tributos: imposto sobre o lucro líquido e contribuição sobre o lucro líquido, contribuição para o FINSOCIAL/Faturamento; contribuição para a COFINS e contribuição para o PIS/dedução e PIS/repique.

4. Inconformada com a imposição supra descrita, foi impugnado o auto de inflação, tendo a Delegacia de Julgamento concluído pela rejeição das preliminares argüidas e, no mérito, indeferi-lo, determinando o prosseguimento da cobrança.

II - DO DIREITO

P. Rosário

NULIDADE DO LANÇAMENTO

Ao julgar as preliminares suscitadas na impugnação do auto de infração, o órgão julgador, "venia concessa", cometeu lamentáveis equívocos de natureza jurídica, para concluir que "os mortos ressuscitam".

O auto de infração foi lavrado contra pessoa jurídica extinta, extinção essa de fato e de direito devidamente formalizada e reconhecida pela própria Secretaria da Receita, que, examinou os documentos e baixou a inscrição no cadastro de contribuintes. "Tollitur quaestio".

"Prima facie", é de se reverberar que os princípios gerais de direito são perfeitamente aplicáveis à legislação tributária, por conta dos regramentos jurídicos insculpidos nos artigos 107 e seguintes do Código Tributário Nacional.

Daí a razão da insuperável nulidade do auto de infração lavrado ao arrepio da lei e, em razão de ente extinto e, portanto, inexistente para o mundo jurídico.

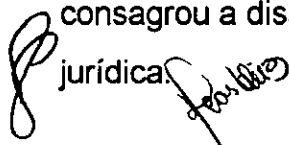
Com efeito, reza o artigo 21 do Código Civil pátrio:

Art. 21 - Termina a existência da pessoa jurídica:

I - Pela sua dissolução, deliberada entre os seus membros, salvo o direito da minoria e de terceiros;

(...)

O distrato da sociedade ocorreu no dia 30 de novembro de 1.993, cujo contrato foi dado conhecimento a todos os órgãos envolvidos, fato que consagrou a dissolução de modo formal, com a conseqüente inexistência da pessoa jurídica.



Processo nº : 13808.000680/96-89
Acórdão nº : 107-06.453

Houve, portanto, inescusável erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, que fulmina a atividade do lançamento, por vício insanável, a teor do artigo 142, do CTN, segundo o qual:

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A norma supra elencada é cogente e, por isso, não admite a pífia interpretação dada pela autoridade de julgamento ao rejeitar as preliminares invocadas, com evidente afronta ao sistema jurídico vigente.

O Conselho de Contribuintes, por meio da Primeira Câmara, ao julgar caso análogo, com esmerado acerto, decidiu:

"PROCESSO FISCAL - NULIDADE - Avaliação realizada contra empresa inexistente. Nulidade do procedimento. Necessidade de apuração do real sucessor ou responsável pela empresa extinta. Decretação de nulidade do auto. Processo que se anula "ab initio". (Cfr. recurso n. 084217, Primeira Câmara, processo n.10850.000639/89-33, julgado em 23/10/91, acórdão n. 201-67459).

Por outro vértice, no caso dos trabalhos fiscais, o atuante foi informado de que a sociedade estava extinta há três anos (época dos fatos), conforme documentos que lhe foram apresentados. Tal circunstância não sensibilizou o agente fiscal (quiçá por falta de conhecimento), tendo afrontado a

Processo nº : 13808.000680/96-89
Acórdão nº : 107-06.453

legislação tributária que determina, em casos desse jaez, sejam atribuídos aos sócios eventuais responsabilidades.

Como corolário da norma inserta no artigo 142 e par., do CTN, se algum tipo de tributo fosse devido pela pessoa jurídica extinta, a autuação deveria ter sido formalizada com os respectivos sócios e não contra a sociedade morta, desintegrada do mundo jurídico, impassível de figurar no polo ativo ou passivo de qualquer relação seja de que natureza for.

Portanto, tendo desaparecido a personalidade jurídica, "ipso facto", não pode haver qualquer espécie de relação jurídica por total ausência de representatividade.

Pelas relevantes razões de direito expostas e pelos acréscimos que serão feitos por esse D. Conselho, requer a decretação da nulidade do auto de inflação increpado, por insuperável afronta ao direito constituído.

6. Ao julgar a segunda preliminar suscitada na impugnação do auto, "data venia", o julgador, mais uma vez, cometeu lamentável equívoco ao referir que "o contribuinte não apresentou nenhuma prova que a sociedade era composta de vários sócios". (..) "A empresa era de natureza comercial".

Basta que se leia o contrato social para que se conclua, sem reboços, que se tratava de uma empresa com o indisfarçável escopo de prestar serviços na área de intermediação de imóveis e prestação de serviços para otimizar financiamentos imobiliários, sociedade aquela devidamente registrada no CRECI e composta de corretores de imóveis, tratando-se, portanto, à luz da legislação à época vigente, de sociedade civil de prestação de serviços de profissão regulamentada.



Processo nº : 13808.000680/96-89
Acórdão nº : 107-06.453

O Decreto-lei n. 2387/87, em seu artigo 1º e a Lei n. 8541/92, também no artigo 1º, bem como o item 1, da IN 199/88, estabeleceu que esse tipo de sociedade tem tratamento diferenciado pela legislação do imposto de renda, uma vez que essas sociedades não pagavam o imposto de renda - pessoa jurídica - sobre o lucro apurado, o qual será considerado automaticamente distribuído aos sócios e submetido à tributação na declaração de renda dos mesmos, na proporção de cada um nos resultados da sociedade.

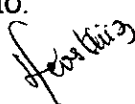
Como se colhe da legislação supra elencada, mais uma vez incorreu o atuante em inescusável erro de identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, até porque, se houvesse imposto a pagar, este deveria ter sido atribuído a todos os sócios e não apenas a um deles, como referido pelo julgador.

7. Ao enfrentar a terceira preliminar aduzida pela recorrente também não andou bem o I. Julgador.

De conformidade com o que dispõe o artigo 399 do RIR, aprovado pelo Decreto n. 85.450/80, deve a autoridade tributária arbitrar o lucro tributável da pessoa jurídica, sempre que: a) estando sujeita a tributação pelo lucro real, não mantiver escrituração contábil que atenda aos requisitos das leis comerciais e fiscais; b) deixar de elaborar as demonstrações financeiras; c) recusar-se a exibir os livros ou documentos da escrita fiscal; d) a escrituração contiver vícios, erros ou deficiências que a tome imprestável para determinar o lucro real.

Como, justamente, o AFTN atuante narrou essas circunstâncias, era seu dever, sua obrigação, tributar com base no lucro arbitrado.

No caso sob exame, os livros e demais documentos fiscais e contábeis foram extraviados, pouco importando, nesta oportunidade, perquirir a quem cabe a culpa por esse fato.



Processo nº : 13808.000680/96-89
Acórdão nº : 107-06.453

Por essa razão, a recorrente não logrou demonstrar o seu acervo contábil, fato que levou a autoridade atuante a inquirir os adquirentes das unidades autônomas e, a partir daí, considerou a receita dos contratos que lhes foram exibidos, como, aliás, consta expressamente do termo de verificação, o qual deu ensejo à lavratura dos autos de infração increpados.

Definido contexto que a recorrente não atendeu os requisitos da legislação comercial e fiscal e, de outra sorte, não possuindo a documentação das operações que realizou nos anos calendário referidos no termo de fiscalização, não poderia ter sido tributada com base no lucro real.

Desconsiderou o AFTN os custos e despesas necessários para a percepção de tais receitas, impondo a exação sobre a receita por ele encontrada, fato que consagra inescandível oportunismo do fisco, bem assim verdadeira abstração do direito constituído, que, na hipótese vertente, determina o arbitramento do lucro (art. 7º, do Decreto-lei 1648/78).

Tal comportamento do agente fiscal feriu as liberdades públicas insculpidas no artigo 5º da Carta Fundamental, porque todos os cidadãos serão submetidos indistintamente e em igualdade de condições às mesmas regras jurídicas.

Apesar da nulidade do auto de infração que certamente será declarada por esse Conselho, convém por a desnudo outra circunstância de relevo, qual seja, a exacerbação da exação fiscal.

A Constituição Federal repudia as presunções ou ficções jurídicas na tributação, por isso, adotou o princípio da realidade. Assim está redigido o artigo

145, par. 1º



Res. 1013

Processo nº : 13808.000680/96-89
Acórdão nº : 107-06.453

"Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e os termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte".

Ressombra do texto constitucional supra que a capacidade contributiva é o princípio que serve de base de instrumento à concretização dos direitos fundamentais individuais, isto é, a igualdade e o direito de propriedade ou vedação do confisco.

Vale dizer, a Carta Fundamental de 1988 não mais admite interpretar-se o princípio da capacidade contributiva à vista de um Estado de Direito ultrapassado e abstencionista. Tais princípios tendem à concreção, à efetividade e à consagração de auto-aplicabilidade, obrigatórios não apenas para o legislador, mas principalmente para o intérprete e aplicador da lei.

Por isso, essa disposição constitucional (art. 145, par, 1º) dispôs sobre a capacidade econômica e não apenas a capacidade jurídica ou contributiva. Foram afastadas, por aí, as presunções, ficções e falseamentos que não estejam assentados na realidade econômica. Daí dizer-se que capacidade econômica contributiva só pode ser medida por meio das verdadeiras forças econômicas do contribuinte.

À luz do texto constitucional, não se pode questionar sobre a capacidade econômica-objetiva no sentido absoluto, como mera escolha, para as hipóteses de incidência. A escolha da hipótese de incidência dos impostos é feita antes pela Constituição. Por isso, houve necessidade de se utilizar uma emenda constitucional para facultar à União a instituição de um Imposto Provisório sobre Movimentação Financeira (IPMF).



19/06/2019

Processo nº : 13808.000680/96-89
Acórdão nº : 107-06.453

Do ponto de vista objetivo, a capacidade econômica se dá após a dedução dos gastos à aquisição, produção, exploração e manutenção da renda e do patrimônio. Referem-se esses gastos àqueles necessários às despesas de exploração e aos encargos profissionais. Por outras palavras, pode-se falar em uma capacidade econômica objetiva que o legislador tem o dever de buscar, como a renda líquida profissional ou o patrimônio líquido.

Portanto, do ponto de vista objetivo, está o legislador obrigado a autorizar todas as despesas operacionais e financeiras necessárias à produção da renda e à conservação do patrimônio, afetado à exploração.

Por essa razão, não se pode confundir renda, rendimento e faturamento, porque, do ponto de vista subjetivo, a capacidade econômica somente se inicia após a dedução das despesas essenciais para a manutenção daquela pessoa, com as suas necessidades peculiares. Tais gastos obrigatórios, tanto no caso da pessoa jurídica quanto no da física (na última hipótese, com alimentação, vestuário, moradia, saúde, dependentes etc.-) devem ser suportados com rendimentos em sentido econômico, porque a capacidade econômica subjetiva pressupõe um conceito de renda ou patrimônio líquido pessoal, livremente disponível para o consumo e assim, também, para o pagamento de tributo.

De conseguinte, se realizam os princípios constitucionalmente exigidos da personalidade do imposto, proibição do confisco e igualdade, consoante dispõem os arts. 145, p. 1º, 150, II e IV da Constituição Federal.

Em síntese, em razão dos pressupostos constitucionais, a doutrina conclui que a capacidade econômica não pode ser capacidade jurídico-formal, adotada por força de lei ou de ato administrativo, mas a real capacidade, provinda das forças econômicas do sujeito passivo.

Processo nº : 13808.000680/96-89
Acórdão nº : 107-06.453

No eito desse raciocínio é que a doutrina e a jurisprudência compreenderam a avaliação por arbitramento, em casos extremos, quando inexistem meios de se promover a recuperação do retrato da realidade.



O artigo 399 do RIR/80 disciplina a matéria, no que tange ao arbitramento do lucro da pessoa jurídica, que servirá de base para o imposto, sendo oportuno observar que o ato do Sr. Agente Fiscal, no caso em testilha, não encontra campo fértil na doutrina, na jurisprudência, na lei de regência e se mostra sem qualquer razoabilidade para prosperar.

Acaso o auto de infração não fosse nulo, como já demonstrado, a imposição não se sustentaria à vista da construção pretoriana, como v.g., acerca do tema, está ementado:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - OMISSÃO DE RECEITA - RIR/80, ART 400, PARÁGRAFO 6º - PRECEDENTES.

- I - Ratificando tese do extinto TRF e na conformidade da lei, as duas Turmas da 1ª Seção do STJ assentaram entendimento sobre o tema discutido no recurso.
- II - Havendo omissão de receita, para efeito de imposto de renda, será considerado lucro líquido o correspondente a 50% dos valores omitidos.
- III - Recurso especial conhecido e provido.

No corpo do v. aresto, o irrefutável conceito: NÃO SE CONFUNDEM OS CONCEITOS DE RECEITA E RENDA. Ocorrendo omissão de receita, será considerado lucro líquido, para efeito de cálculo do imposto de renda devido, o valor correspondente a 50% dos valores omitidos. (Rel. Mim. HÉLIO MOSIMANN, DJ de

 07/02/94) 

Processo nº : 13808.000680/96-89
Acórdão nº : 107-06.453

No mesmo sentido os julgados proferidos pela mesma Corte na apreciação dos Resps nºs. 30.001-4 e 12.442-0, todos xerocopiados e encartados com a impugnação.

À vista de todo exposto, é irrefutável que o agente fiscal passou ao largo da lei, da doutrina e da jurisprudência que regem a espécie ora enfocada.

7. Demonstrada, "quantum satis", a nulidade do auto de infração, quer pela identificação do sujeito passivo da obrigação tributaria, quer pelo errôneo enquadramento da situação jurídica da empresa (sociedade regulamentada) e pela total ausência do cumprimento da lei, face ter o agente tributado a receita bruta, sem arbitrar o lucro líquido, base de cálculo para o imposto, afloram, ainda, do aludido auto de infração, alguns outros aspectos dignos de nota.

Irradiaram-se, como corolário dos lançamentos efetivados na área do imposto de renda, lançamento sobre imposto de renda na fonte; COFINS; PIS/receita operacional e contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, consoante autos de infração acostados ao presente.

Os lançamentos reflexos constituem conseqüência do lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica, intitulado principal, cujas causas são veementemente contestadas, por absurdas, como demonstrado, razão porque, indevido o principal, caem por terra os efeitos reflexos, já que ausente a relação de causa e efeito, como pretendido pelo Senhor Fiscal.

Os autos de infração falecem no seu nascedouro, pois, discrepam do ordenamento jurídico, sendo relevante consignar, por tempestivo, que foram lavrados com excesso de exação.



Processo nº : 13808.000680/96-89
Acórdão nº : 107-06.453

De outra parte, ainda para configurar os excessos, põe-se a desnudo que as alíquotas aplicadas estão desconformes com a realidade legal; v.g., o PIS devido é o repique e não o dedução, assim como as alíquotas de são de 0,5% e não de 2%, como no mais, maculados estão todos os demais lançamentos, porquanto há duas tributações sobre o imposto de renda na fonte, já não fosse a errônea capitulação das incidências legais incorridas.

O Agente fiscal concluiu, ainda, pela existência de crime tributário, sem descrever, como lhe competia, qual a ação delituosa praticada e quem a praticou, pois não identificou o agente (já que a sociedade era composta de várias pessoas), não caracterizou o ato doloso e culminou por observar configuração de crime "em tese". Ora, no direito não basta alegar, é preciso provar.

Posto isto, aguarda a recorrente, com os doutos suprimentos jurídicos que certamente serão acrescidos a este, o provimento do presente recurso, para declarar nulo o auto de infração lavrado, pelo acolhimento das questões preliminares invocadas, e, no mérito, julgá-lo improcedente, à vista das relevantes razões de fato e de direito expostas.

Proposta de instauração do procedimento de arrolamento de bens e direitos relativos ao patrimônio do contribuinte pela existência de débitos em montante superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), às fls. 467.

 É o Relatório 

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, Relatora:

Pelo Distrato Social de fls. 346/347, LUIZ ALBERTO CHEMIN e LUIS NICODEMO CHEMIN, únicos sócios da firma sob a denominação social de COHAPRO – CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/C LTDA., o primeiro, corretor de imóveis, inscrito no CRECI sob o no. 06900-5, o segundo, comerciante, resolveram em comum acordo dissolver a sociedade dentro das condições seguintes, entre outras:

“CLAUSULA PRIMEIRA – A sociedade não mais pratica atos de intermediação de compra e venda de imóveis, locação e administração de imóveis, assessoria e planejamento em negócios imobiliários desde 31/11/93.

(...)

CLAUSULA QUINTA - O sócio LUIZ ALBERTO CHEMIN fica incumbido da regularização dos presentes atos junto às repartições públicas competentes e manterá, sob sua guarda, os livros da sociedade extinta, conservando-os na forma e no prazo da Lei ”

Referido distrato social, datado de 30 de novembro de 1993, foi apresentado e registrado sob o no. 252520, em 21 de setembro de 1995, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, e teve seu registro cancelado, a pedido, no Conselho Regional de Corretores de Imóveis, em 29 de setembro de 1995 (fls347-

Processo nº : 13808.000680/96-89
Acórdão nº : 107-06.453

verso), após o início do procedimento fiscal, determinado pelo Termo de Diligência de fls. 03, e cientificado ao Diretor Comercial em 04/09/95.

A "COMUNICAÇÃO DE ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES" ao Agente da Receita Federal em São Paulo e a SOLICITAÇÃO DE BAIXA, foram recepcionados em 23/08/94. No primeiro documento, a recorrente comunica o encerramento de suas atividades, ocorrido em 30/11/93, por motivo de extinção, e declara sob as penas da lei que o Imposto de Renda (declaração) Imposto de Renda na Fonte, apurados até a data do encerramento das suas atividades foram integralmente recolhidos e que os livros obrigatórios da sua escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados ficarão sob a guarda e responsabilidade de Luiz Alberto Chemin, no endereço Av. São Paulo Antigo no. 396, Ap.71, para exibição à Secretaria da Receita Federal quando solicitados, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

A autoridade tributária, documentou às fls. 332, a impossibilidade de cientificar pessoalmente o sujeito passivo, encaminhando o processo a DRF/DISAR/EQCRT-SP-OESTE para promover a ciência do contribuinte por via postal, considerando que a empresa encontrava-se com o seu CGC baixado desde 30/11/93, propondo a ciência em nome da pessoa de LUIZ ALBERTO CHEMIN, na qualidade de sócio responsável perante o Ministério da Fazenda conforme referido distrato social e solicitação de baixa de fls. 83. Não sendo o responsável localizado pela fiscalização, em seu domicílio, à Rua Sebastião Gil, 22- sobreloja-Pinheiros-São Paulo, a documentação foi encaminhada por via postal, ao citado endereço constante dos dados cadastrais do sistema da SRF e cópia da declaração de rendimentos de fls. 74/79.

As sociedades reputam-se dissolvidas, entre outros casos, por muito consenso de todos os sócios, hipótese dos autos. Em todos os casos, deve

Processo nº : 13808.000680/96-89
Acórdão nº : 107-06.453

continuar a sociedade somente para se ultimarem as negociações pendentes, procedendo-se a liquidação das ultimadas. Esta a regra do art.355 do Código Comercial.

Pelo Código Tributário Nacional, a regra é preservar o direito do Estado de reaver seu crédito. A empresa dissolvida, representada pelo sócio responsável, deve continuar para responder pelo crédito tributário enquanto não decair o direito da Fazenda Nacional de proceder o lançamento, responsabilidade prevista nos arts.128 a 138 do Código Tributário Nacional.

A autoridade administrativa tributária agiu corretamente, ao cientificar na pessoa do sócio responsável pela guarda dos livros obrigatórios da escrituração comercial e fiscal da empresa dissolvida, e pelos comprovantes dos lançamentos neles efetuados, até que ocorresse a prescrição/decadência dos créditos tributários decorrentes das operações, o lançamento do crédito tributário a favor da Fazenda Nacional, em nome da empresa e devido por ela, no período em que exerceu suas operações comerciais e que deixou de recolher os tributos aos cofres públicos.

Por outro lado, a empresa não pode ser conceituada como sociedade civil de prestação de serviços relativos ao exercício de profissão regulamentada, quando constituída por titulares de profissão de natureza comercial ou praticar atos mercantis, ainda que tenha sido reconhecida e regulamentada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. O fato de um dos titulares da empresa ser comerciante descaracteriza a sociedade civil de prestação de serviços por profissional de atividade regulamentada.

A empresa apresentou declarações de rendimentos relativas ao exercício de 1992 (fls.63/73) e ao exercício de 1993 (49/58), e se omitiu em relação ao exercício de 1994. Nos campos referentes a "Demonstração da Receita Líquida"-

Processo nº : 13808.000680/96-89
Acórdão nº : 107-06.453

e aos "Custos dos Bens e Serviços"- das declarações do exercício de 1993 e 1992, nada foi declarado.

Quanto às Despesas Operacionais foram declarados: o valor de 589.784,00 pela remuneração por prestação de serviços; a quantia de 220.110,00 (impostos, taxas e outras contribuições parafiscais); e as importâncias de 126.220 e 2.048.211 (outras despesas operacionais), na declaração do exercício de 1993, fls 52. Na declaração de rendimentos do exercício de 1992, foram informados os valores de 78.500 (remuneração por prestação de serviços paga ou creditada a pessoas físicas sem vínculo empregatício); 72.017,00 (impostos, taxas e outras contribuições parafiscais) e 27.730,00 (outras despesas operacionais), fls.71. Nos dois anos—calendários resultaram prejuízos nas quantias de 336.977 e 17.973.422, respectivamente nos anos calendário de 1991 e 1992.

A fiscalização carrou para os autos do processo cópias de todos os contratos de prestação de serviços visando a assessoria na intermediação e contratação de financiamento junto a instituições financeiras relacionados com o empreendimento imobiliário Residencial Parque das Alamedas (Anexos 01 a 08). Com base em tais contratos, a autoridade fiscal apurou o valor da receita obtida pela empresa na execução dos serviços, receita esta totalmente omitida nas declarações apresentadas com base no lucro real, não contabilizada, nem oferecida espontaneamente à tributação.

Constituiu, pois, a autoridade tributária, o lançamento com base em OMISSÃO DE RECEITAS em todos os anos fiscalizados.

Mas ao julgador cabe analisar a pertinência e aplicabilidade dos dispositivos legais em que se fundamenta o lançamento. Assim é que assiste razão a contribuinte quando questiona o tratamento de receita omitida dada pelo fisco aos valores apurados no ano-calendário de 1994.

Deve se entender por receita conhecida não só a declarada pelo contribuinte, mas também aquela apurada pelo fisco a partir de informações

Processo nº : 113808.000680/96-89
Acórdão nº : 107-06.453

coletadas durante a ação fiscal. Não se trata de exigência suplementar, mas de lançamento de ofício levado a efeito justamente pela omissão do contribuinte em fazê-lo, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Não se tratando de omissão de receitas, no ano-calendário de 1993, o lucro arbitrado é encontrado pela aplicação do percentual de 30% sobre a receita bruta da prestação de serviços. Não há possibilidade de se considerar a inexistência de custos na atividade empresarial.


Quando a lei permitia a tributação integral da receita omitida é porque considerava que os custos já haviam sido levados à escrituração.

Assim é que, nos anos calendários de 92 e 91, entendo correta a tributação efetuada com base em omissão de receitas devendo ser deduzidos os prejuízos apurados nas declarações.

Em relação ao ano calendário de 1993, período de encerramento de suas atividades (novembro de 1993), em que a empresa não apresentou declaração de rendimentos do exercício correspondente (exercício de 1994), a autoridade tributária deveria arbitrar o lucro da pessoa jurídica, que serviria de base de cálculo do imposto, visto que ocorrentes as hipóteses inscritas nos incisos I a VI do art. 399 do RIR, Decreto 85.450/80.

Inexistente a escrita contábil e declaração de rendimentos, justifica-se que este se faça por arbitramento, mediante a ausência de elementos concretos que permitissem a apuração do lucro real.

Quanto a multa de ofício aplicada, tem-se que a empresa já tinha sido autuada quando realizou o auto arbitramento com o recolhimento de fls.402/431, efetuado em 27 de setembro de 1996, que diz ter sido como pagamento do imposto, multa de mora e juros, logo, não houve denúncia espontânea.



Processo nº : 113808.000680/96-89
Acórdão nº : 107-06.453

lançamento de ofício levado a efeito justamente pela omissão do contribuinte em fazê-lo, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Não se tratando de omissão de receitas, no ano-calendário de 1993, o lucro arbitrado é encontrado pela aplicação do percentual de 30% sobre a receita bruta da prestação de serviços. Não há possibilidade de se considerar a inexistência de custos na atividade empresarial.

Quando a lei permitia a tributação integral da receita omitida é porque considerava que os custos já haviam sido levados à escrituração.

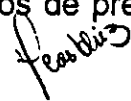
Assim é que, nos anos calendários de 92 e 91, entendo correta a tributação efetuada com base em omissão de receitas devendo ser deduzidos os prejuízos apurados nas declarações.

Em relação ao ano calendário de 1993, período de encerramento de suas atividades (novembro de 1993), em que a empresa não apresentou declaração de rendimentos do exercício correspondente (exercício de 1994), a autoridade tributária deveria arbitrar o lucro da pessoa jurídica, que serviria de base de cálculo do imposto, visto que ocorrentes as hipóteses inscritas nos incisos I a VI do art. 399 do RIR, Decreto 85.450/80.

Inexistente a escrita contábil e declaração de rendimentos, justifica-se que este se faça por arbitramento, mediante a ausência de elementos concretos que permitissem a apuração do lucro real.

Quanto a multa de ofício aplicada, tem-se que a empresa já tinha sido autuada quando realizou o auto arbitramento com o recolhimento de fls.402/431, efetuado em 27 de setembro de 1996, que diz ter sido como pagamento do imposto, multa de mora e juros, logo, não houve denúncia espontânea.

Por outro lado, há evidência nos autos do processo de que a autuada ocultou as receitas obtidas com a execução de contratos de prestação de



Processo nº : 13808.000680/96-89
Acórdão nº : 107-06.453

Por outro lado, há evidência nos autos do processo de que a autuada ocultou as receitas obtidas com a execução de contratos de prestação de serviços, e o fez de tal forma que apresentou prejuízo nos dois primeiros anos-calendários. Assim, furtava ao conhecimento do fisco a ocorrência do fato gerador do imposto, justificando a multa qualificada sobre o imposto e as contribuições mantidos

A ação dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento, fundamenta a imposição da penalidade fiscal cominada de 150%.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – mantida a tributação, com a dedução da base de cálculo dos prejuízos apurados nas declarações dos anos calendários de 1992 e 1991, deve-se ajustar a exigência da contribuição social sobre o lucro. Em relação ao ano calendário de 1993, deve ser excluída a tributação em decorrência do decidido no lançamento do imposto de renda pessoa jurídica.

ILL – IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -

O Supremo Tribunal Federal, pelo seu Tribunal Pleno, decidiu que a norma insculpida no artigo 35 da Lei n. 7.713/88 mostra-se harmônica com a Constituição Federal quando o contrato social prevê a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, na data do encerramento do período-base. Nesse caso, o citado artigo exsurge como explicitação do fato gerador estabelecido no artigo 43 do Código Tributário Nacional, não cabendo dizer da disciplina, de tal elemento do tributo, via legislação ordinária. (Acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.804-8)

O Secretário da Receita Federal em vista do que ficou decidido pela Resolução do Senado n.82, de 18 de novembro de 1996, e com base no que dispõe o Decreto no. 2.194, de 07 de abril de 1997, editou a Instrução Normativa n. 63, de

Processo nº : 13808.000680/96-89
Acórdão nº : 107-06.453

24 de julho de 1997, determinando a dispensa da constituição de créditos da Fazenda Nacional e o cancelamento do lançamento nos casos que especifica.

Vedou no artigo 1º, a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em relação às sociedades por ações. Em seu parágrafo único, aplicou o art. 1º às demais sociedades nos casos em que o contrato social, na data do encerramento do período-base de apuração, não previa a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista, do lucro líquido apurado.

A inexistência do contrato nos autos para que se verifique se os lucros apurados em balanço ficaram suspensos, para posterior deliberação da diretoria, ou se na data do encerramento do período de apuração previa-se a disponibilidade dos lucros aos sócios, hipótese de ocorrência do fato gerador estabelecido no art.43 do Código Tributário Nacional, tem direcionado esta Câmara a excluir o respectivo crédito da Fazenda Nacional.


IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – insubsistente no período de janeiro a junho de 1993, o imposto de renda na fonte lançado – auto de infração, fls. 316.

FINSOCIAL – deve ser mantida a tributação sobre a receita não contabilizada, cujo fato gerador ocorreu em dezembro de 1991.

COFINS - mantém-se a exigência em relação aos fatos geradores de abril a dez de 1992 (receitas não contabilizadas).

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO NACIONAL - PIS

Procedente o lançamento do PIS/REPIQUE, modalidade exigida no auto de infração, constituída da contribuição devida pelas empresas exclusivamente prestadoras de serviços, calculada à alíquota de 5% do IRPJ devido.



Processo nº : 13808.000680/96-89
Acórdão nº : 107-06.453

Assim, voto no sentido de conhecer do recurso por tempestivo e atendidos demais pressupostos de admissibilidade, rejeitar as preliminares argüidas, e, no mérito, dar provimento parcial para:

I - IRPJ – afastar a exigência relativa ao ano calendário de 1993 e admitir a dedução dos prejuízos declarados em relação aos anos calendários de 1991 e 1992;

II - ILL – declarar insubsistente o lançamento;

III- CSLL – afastar a exigência relativa ao ano calendário de 1993 e ajustar ao decidido no IRPJ em relação aos anos calendários de 1991 e 1992;


IV - IR-FONTE – afastar a exigência relativa ao exercício de 1993;

V – FINSOCIAL – manter a exigência constante do auto de infração, ajustada.

VI – PIS - manter a tributação de 5% do IRPJ devido.

VII – manter a multa agravada nos anos de 1992 e 1991;e

VIII – considerar na liquidação do *quantum*, os recolhimentos já efetuados;

 Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2001


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ